



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 126/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 93 /2024

Aracaju, 17 de Setembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 90 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que Altera o Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG e dá outras providências; altera os Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE e dá outras providências; altera o Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; altera o Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549

Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2024.12.17 17:54:50 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 18/12/2024

Telma Purity Melo
Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 90/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG e dá outras providências; altera os Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE e dá outras providências; altera o Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; altera o Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das





MENSAGEM Nº 90/2024

Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; altera os Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; altera o Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da*





MENSAGEM Nº 90/2024

Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; altera o Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei visa ajustar as tabelas de vencimento básico dos grupos ocupacionais responsáveis pela prestação de serviços públicos e pela execução de políticas públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, incluindo:

- a) Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta,





MENSAGEM Nº 90/2024

- Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE;
- b) Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG;
- c) Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; e
- d) Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE.

No caso, as alterações propostas implicam na modificação dos Anexos das Leis nº 7.820, de 4 de abril de 2014, nº 7.821, de 4 de abril de 2014, nº 7.822, de 4 de abril de 2014, e nº 8.267, de 6 de setembro de 2017, além da adequação textual dos dispositivos relativos aos níveis vencimentais que serão alterados.

Esta Propositura visa excluir os quatro níveis iniciais das carreiras (A, B, C e D), estabelecendo um patamar de remuneração de ingresso mais atrativo para o público externo. Com isso, o vencimento do novo nível de ingresso passará a corresponder ao atual nível E das carreiras.





MENSAGEM Nº 90/2024

Essa medida está alinhada aos avanços promovidos pelo governo estadual, que prevê, em breve, a realização de concurso público para o provimento de cargos vagos, com prioridade para os pertencentes ao PCCV/SAÚDE. No tocante aos demais grupos de cargos, estão em andamento estudos de viabilidade e discussões sobre a eventual realização de novos certames.

Adicionalmente, a proposta contempla a criação de dois novos níveis ao final das carreiras (P e Q), proporcionando aos servidores atuais novas possibilidades de progressão vencimental. Essa iniciativa busca valorizar aqueles com maior tempo de serviço público, oferecendo-lhes uma oportunidade de crescimento profissional e estímulo para a continuidade de sua trajetória na administração estadual.

Especificamente, este Projeto de Lei altera os Anexos das Leis nº 7.820, de 4 de abril de 2014, nº 7.821, de 4 de abril de 2014, nº 7.822, de 4 de abril de 2014, e nº 8.267, de 6 de setembro de 2017, ajustando as tabelas de vencimentos. Assim, o vencimento básico do nível de ingresso de cada grupo ocupacional, que passará a ser o nível E, será:

| Grupo Ocupacional (Jornada Semanal de 30h) | Valor proposto para o vencimento básico do nível de ingresso (E) |
|---|---|
| Nível Básico – Administração Geral | R\$ 1.782,56 |
| Nível Médio/Técnico – Administração Geral | R\$ 2.582,83 |





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 90/2024

| | |
|---|--------------|
| Nível Superior – Administração Geral | R\$ 3.308,76 |
| Grupo Ocupacional Nível Básico – Saúde | R\$ 1.782,56 |
| Grupo Ocupacional Nível Médio/Técnico – Saúde | R\$ 2.582,83 |
| Grupo Ocupacional Nível Superior – Saúde I | R\$ 3.308,76 |
| Grupo Ocupacional Nível Superior – Saúde II | R\$ 3.397,46 |
| Grupo Ocupacional Nível Superior – Saúde III | R\$ 6.970,78 |
| Grupo Ocupacional Nível Superior – Engenharia e Arquitetura | R\$ 6.633,13 |
| Assistente De Trânsito – Nível Médio | R\$ 2.390,84 |
| Vistoriador De Trânsito – Nível Médio | R\$ 2.555,10 |

Como se nota, a alteração proposta busca valorizar os profissionais ingressantes nas carreiras, tornando o serviço público uma opção profissional atrativa, com remunerações mais alinhadas aos patamares do mercado de trabalho em geral. Tal medida pretende aprimorar os serviços públicos estaduais, incentivando maior engajamento dos profissionais no âmbito do funcionalismo sergipano.

A título de exemplo, destacamos que os Planos de Cargos contemplam os seguintes cargos, em listagem não exaustiva:





MENSAGEM Nº 90/2024

- Nível Básico – PCCV/AG: bombeiro hidráulico, motorista, executor de serviços básicos, oficial de manutenção, entre outros;
- Nível Médio/Técnico – PCCV/AG: agente administrativo, auxiliar técnico, técnico em laboratório, técnico agrícola, entre outros;
- Nível Superior – PCCV/AG: administrador, geólogo, jornalista, relações públicas, secretário executivo, entre outros;
- Nível Básico – PCCV/Saúde: agente de serviços de saúde, ajudantes de laboratório, auxiliar em enfermagem, parteira, entre outros;
- Nível Médio/Técnico – Saúde: técnico de enfermagem, técnico em laboratório, técnico em radiologia, entre outros;
- Nível Superior – Saúde I: assistente social, biomédico, farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo, entre outros;
- Nível Superior – Saúde II: cirurgião dentista, enfermeiro, entre outros;
- Nível Superior – Saúde III: médicos;
- Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção: administrador, agente comunitário, oficial administrativo, executor de serviços básicos, entre outros;
- PCCV/ENAR: engenheiros e arquitetos;
- PCCV/DETRAN: assistente de trânsito e vistoriador de trânsito.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 90/2024

Vale destacar, especialmente, que a alteração proposta assegura que os valores de vencimento básico para a carga horária de 30 horas semanais da enfermagem constem da tabela prevista em Lei como superiores ao piso nacional, estabelecido pela Lei (Federal) nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Ressalte-se que o cargo de enfermeiro integra o PCCV – Saúde, Grupo Ocupacional Nível Superior II, cuja remuneração inicial será de R\$ 3.397,46 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), valor superior ao piso para 30h, de R\$ 3.238,64 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Dado o exposto, a proposta de alteração em comento, embora implique ajustes na estrutura dos cargos, não resultará em alta geração de despesas iniciais, pois a maioria dos servidores dos Planos de Cargos já progrediu para níveis superiores ao nível “E”. Ademais, o tempo de interstício para progressão aos novos níveis criados começará a contar da data de entrada em vigência do Projeto de Lei, após a sua aprovação e publicação.

Assim, dado que a alteração proposta afeta apenas os níveis iniciais das carreiras, estima-se um impacto direto sobre cerca de 180 servidores, que serão reposicionados dos níveis “A”, “B”, “C” e “D” para o nível “E”, dentre um universo de mais de 7.000 servidores, em todos os PCCVs.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 90/2024

Desse modo, o Projeto de Lei promoverá benefícios indiretos para 7.529 servidores, incluindo a criação de dois novos níveis ao final das carreiras e repercussões nos valores de adicionais de insalubridade, uma vez que esses são calculados com base no vencimento do nível de ingresso das carreiras. A distribuição de servidores ativos por plano é a seguinte:

| Plano | Servidores Ativos |
|--------------|--------------------------|
| PCCV/AG | 4955 |
| PCCV/Saúde | 2343 |
| PCCV/DETRAN | 190 |
| PCCV/ENAR | 35 |
| Total | 7.529 |

Assim, o impacto orçamentário e financeiro da proposta estará principalmente vinculado à atualização da base de cálculo dos adicionais de insalubridade dos atuais servidores, que passará do nível de referência “A” para a referência “E”.

Desse modo, conforme estimativa em anexo, o impacto anual previsto será de R\$ 7.637.127,48 (sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

No que diz respeito à justificativa econômica, cumpre destacar que esta alteração, ao tornar as carreiras mais atrativas, contribuirá para uma





MENSAGEM Nº 90/2024

maior eficiência na administração pública. A medida visa tanto a retenção de profissionais quanto a atração de novos talentos para as funções essenciais do Estado, reduzindo a rotatividade e fortalecendo o serviço público sergipano.

Cumprе registrar que este Projeto de Lei foi elaborado com base em estudos detalhados de viabilidade orçamentária e financeira, levando em consideração a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas. Essa precaução visa garantir que a implementação da proposta ocorra de maneira equilibrada, sem comprometimentos futuros aos investimentos essenciais do Estado.

No que diz respeito aos critérios de progressão, cumprе destacar que o tempo para contagem de interstício de progressão para os dois níveis ora criados terá sua contagem iniciada a partir da publicação do Projeto de Lei.

Nesse contexto, esta Propositura reflete o compromisso do Governo do Estado em valorizar os servidores, considerando a importância da dedicação e do profissionalismo de cada um na prestação de serviços à sociedade. Essa valorização é essencial para o fortalecimento das instituições públicas e para a manutenção da qualidade e eficácia no atendimento às demandas da população.





MENSAGEM Nº 90/2024

Portanto, Eminentíssimos Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a atração de bons profissionais para o serviço público sergipano e para a melhoria da prestação de serviços públicos pelo Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº

FABIO CRUZ

MITIDIERI:6524277
7591

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2024.12.17 20:36:46
-03'00

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Altera o Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; altera os Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; altera o Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; altera o Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, constantes do Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar nos termos das tabelas do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, constantes, respectivamente, nos Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar nos termos das tabelas dos Anexos II e III desta Lei, nesta ordem.

Art. 3º A tabela de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, constante do Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, passa a vigorar nos termos da tabela do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, constante do Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, passam a vigorar nos termos da tabela do Anexo V desta Lei.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Art. 5º Ficam extintos os níveis A, B, C e D das carreiras do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, bem como do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção; do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; e ainda do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, conforme disposto nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores públicos das carreiras de que trata o “caput” deste artigo que se encontram, atualmente, nos níveis extintos pelo “caput” deste artigo, ficam automaticamente reposicionados no nível E.

Art. 6º Ficam criados dois níveis, denominados P e Q, ao final das carreiras do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, bem como do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção; e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e ainda do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, conforme disposto nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. A contagem do interstício para progressão funcional aos níveis instituídos pelo “caput” deste artigo inicia-se na data de vigência desta Lei.

Art. 7º Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei n.º 7.820, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

IV - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de “E” a “Q”, com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;

.....”(NR)

Art. 8º Fica alterado o inciso V do art. 2º da Lei n.º 7.821, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

V - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de “E” a “Q”, com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;

.....” (NR)





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 9º Fica alterado o inciso V do art. 2º da Lei n.º 7.822, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

V - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de “E” a “Q”, com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;

.....” (NR)

Art. 10. Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei n.º 8.267, de 06 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

IV - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de “A” a “O”, com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;

.....” (NR)

Art. 11. As disposições desta Lei não se aplicam às contratações temporárias e processos seletivos para contratação temporária em vigor.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual deve expedir os atos, normas, orientações e instruções necessários à aplicação ou execução desta Lei.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 13. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

FABIO CRUZ Assinado de forma digital
por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524 MITIDIERI:65242777591
2777591 Dados: 2024.12.17
20:35:24 -03'00'





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024**

ANEXO I

*“LEI Nº 7.820
DE 04 DE ABRIL DE 2014*

ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL BÁSICO – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|-------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VALOR (R\$) | 1.782,56 | 1.871,69 | 1.965,28 | 2.063,55 | 2.166,71 | 2.275,05 | 2.388,80 | 2.508,24 | 2.633,66 | 2.765,35 | 2.903,60 | 3.048,80 | 3.201,22 |

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|-------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VALOR (R\$) | 2.582,83 | 2.711,98 | 2.847,57 | 2.989,95 | 3.139,44 | 3.296,43 | 3.461,25 | 3.634,31 | 3.816,02 | 4.006,83 | 4.207,17 | 4.417,53 | 4.638,40 |

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL SUPERIOR – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais**

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|-------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| VALOR (R\$) | 3.308,76 | 3.474,20 | 3.647,91 | 3.830,30 | 4.021,82 | 4.222,91 | 4.434,06 | 4.655,76 | 4.888,54 | 5.132,97 | 5.389,63 | 5.659,12 | 5.942,07” |





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

ANEXO II – Fls. 01/02

“LEI Nº 7.821
DE 04 DE ABRIL DE 2014

ANEXO II - FLS. 01/02
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL BÁSICO – SAÚDE (GOBS)
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VALOR (R\$) | 1.782,56 | 1.871,69 | 1.965,28 | 2.063,55 | 2.166,71 | 2.275,05 | 2.388,80 | 2.508,24 | 2.633,66 | 2.765,35 | 2.903,60 | 3.048,80 | 3.201,22 |

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO – SAÚDE (GOMS)
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VALOR (R\$) | 2.582,83 | 2.711,98 | 2.847,57 | 2.989,95 | 3.139,44 | 3.296,43 | 3.461,25 | 3.634,31 | 3.816,02 | 4.006,83 | 4.207,17 | 4.417,53 | 4.638,40 |

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICO
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – SAÚDE I (GOS – I)
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VALOR (R\$) | 3.308,76 | 3.474,20 | 3.647,91 | 3.830,30 | 4.021,82 | 4.222,91 | 4.434,06 | 4.655,76 | 4.888,54 | 5.132,97 | 5.389,63 | 5.659,12 | 5.942,07 |





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

ANEXO II – Fls. 02/02

ANEXO II - FLS. 02/02
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO
OCUPACIONAL SAÚDE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – SAÚDE II (GOS – II)
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VALOR (R\$) | 3.397,46 | 3.567,33 | 3.745,70 | 3.932,98 | 4.129,63 | 4.336,11 | 4.552,92 | 4.780,56 | 5.019,60 | 5.270,57 | 5.534,10 | 5.810,82 | 6.101,36 |

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – SAÚDE III (GOS – III)
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|--------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| VALOR (R\$) | 6.970,78 | 7.319,32 | 7.685,28 | 8.069,55 | 8.473,03 | 8.896,68 | 9.341,51 | 9.808,58 | 10.299,02 | 10.813,97 | 11.354,66 | 11.922,39 | 12.518,51” |





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024**

ANEXO III

*“LEI Nº 7.821
DE 04 DE ABRIL DE 2014*

ANEXO IV

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE DO PODER
EXECUTIVO ESTADUAL**

Quadro Especifico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL BÁSICO**

Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VALOR (R\$) | 1.782,56 | 1.871,69 | 1.965,28 | 2.063,55 | 2.166,71 | 2.275,05 | 2.388,80 | 2.508,24 | 2.633,66 | 2.765,35 | 2.903,60 | 3.048,80 | 3.201,22 |

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO**

Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VALOR (R\$) | 2.582,83 | 2.711,98 | 2.847,57 | 2.989,95 | 3.139,44 | 3.296,43 | 3.461,25 | 3.634,31 | 3.816,02 | 4.006,83 | 4.207,17 | 4.417,53 | 4.638,40 |

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL SUPERIOR**

Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| VALOR (R\$) | 3.308,76 | 3.474,20 | 3.647,91 | 3.830,30 | 4.021,82 | 4.222,91 | 4.434,06 | 4.655,76 | 4.888,54 | 5.132,97 | 5.389,63 | 5.659,12 | 5.942,07” |





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

ANEXO IV

*“LEI Nº 7.822
DE 04 DE ABRIL DE 2014*

ANEXO II

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO
OCUPACIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – ENGENHARIA E ARQUITETURA
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| NÍVEL | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q |
|------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| VALOR (R\$) | 6.633,13 | 6.964,79 | 7.313,03 | 7.678,68 | 8.062,62 | 8.465,74 | 8.889,03 | 9.333,49 | 9.800,16 | 10.290,17 | 10.804,67 | 11.344,90 | 11.912,15” |





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

ANEXO V

*“LEI Nº 8.267
DE 06 DE SETEMBRO DE 2017*

ANEXO II

Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
ASSISTENTE DE TRÂNSITO – NÍVEL MÉDIO
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| <i>NÍVEL</i> | <i>E</i> | <i>F</i> | <i>G</i> | <i>H</i> | <i>I</i> | <i>J</i> | <i>K</i> | <i>L</i> | <i>M</i> | <i>N</i> | <i>O</i> | <i>P</i> | <i>Q</i> |
|--------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| <i>VALOR (R\$)</i> | <i>2.390,84</i> | <i>2.510,39</i> | <i>2.635,92</i> | <i>2.767,70</i> | <i>2.906,10</i> | <i>3.051,40</i> | <i>3.203,97</i> | <i>3.364,15</i> | <i>3.532,36</i> | <i>3.709,00</i> | <i>3.894,44</i> | <i>4.089,16</i> | <i>4.293,62</i> |

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
VISTORIADOR DE TRÂNSITO – NÍVEL MÉDIO
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

| <i>NÍVEL</i> | <i>E</i> | <i>F</i> | <i>G</i> | <i>H</i> | <i>I</i> | <i>J</i> | <i>K</i> | <i>L</i> | <i>M</i> | <i>N</i> | <i>O</i> | <i>P</i> | <i>Q</i> |
|--------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|
| <i>VALOR (R\$)</i> | <i>2.555,10</i> | <i>2.682,85</i> | <i>2.817,00</i> | <i>2.957,85</i> | <i>3.105,75</i> | <i>3.261,04</i> | <i>3.424,08</i> | <i>3.595,31</i> | <i>3.775,07</i> | <i>3.963,82</i> | <i>4.161,99</i> | <i>4.370,09</i> | <i>4.588,59”</i> |



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.457
DE 03 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e dá outras providências; e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, constantes do Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e do

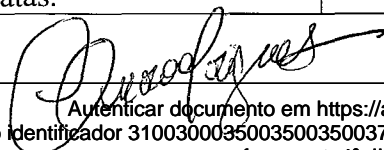


IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

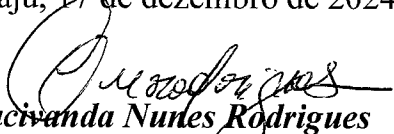
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:

| PROJETO DE LEI | 2025 | 2026 | 2027 |
|---|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| <p>Altera o Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; altera os Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; altera o Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; altera o Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.</p> | <p>R\$ 7.637.127,48</p> | <p>R\$ 7.637.127,48</p> | <p>R\$ 7.637.127,48</p> |




| | |
|--|---|
| <p>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</p> | <p>Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:</p> <ul style="list-style-type: none">- Considerou-se a quantidade de servidores potencialmente impactados pela medida, estimando-se a repercussão financeira da iniciativa |
|--|---|

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.


Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretário de Estado da Administração



PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Altera o Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; altera os Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; altera o Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR; altera o Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.


Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretário de Estado da Administração



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 18/12/2024 10:51

Checksum: **5BC854B98B480D49044EA4EB5289DE981738EFAB85D907B383426B57BBE63C05**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.